



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO COPEL

JULGAMENTO RECURSOS

CARTA CONVITE Nº 11/2023

PROCESSO Nº 2027/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021).

I – DOS FATOS

Conforme ata da sessão da Carta Convite epigrafada, conforme folhas 191 à 193 a empresa:

SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA foi habilitada no certame e ofertou o menor preço.

A empresa ALCÂNTARA MASSONI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpôs recurso.

A empresa SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA interpôs contrarrazão ao recurso.

II - DOS RECURSOS

ALCÂNTARA MASSONI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O recurso administrativo da empresa ALCÂNTARA MASSONI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS foi interposto tempestivamente quanto ao prazo e forma legais, tal como previsto no instrumento convocatório e no artigo 109, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

A recorrente manifesta-se diante da decisão na qual foi desclassificada: “em razão das diversas irregularidades constadas na documentação da proponente vencedora, inclusive em sua proposta, requer-se a reforma da decisão para que seja declarada a sua inabilitação e desclassificação...”

Encerra requerendo que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão, tornando a empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA inabilitada e desclassificada do presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DAS CONTRARRAZÕES

SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA, tempestivamente, quanto ao prazo e forma legais, tal como previsto no instrumento convocatório e no artigo 109, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelo que deve ser conhecido.

A mesma rebateu quanto ao recurso administrativo interposto pela ALCÂNTARA MASSONI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

A empresa alega: “resta mais do que pacificado que tais cautelas são simplesmente aspectos procedimentais, cujo eventual descumprimento em nada afeta a validade da proposta ou da documentação apresentada.” .

Ao final, requer que a comissão julgue improcedente o recurso e da desclassificação da recorrente como também adjudicação e homologação do presente certame.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Por outro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

Dito isso, passamos a análise propriamente dos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE

Aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, a Comissão Permanente de Licitações – COPEL encerrou seus trabalhos de Julgamento dos documentos de habilitação trazendo como resultado, entre outros, a Habilitação das empresas SGP – Soluções em Gestão Pública – Ltda e da empresa Alcântara Massoni – Sociedade de Advogados. Logo após, foi aberta a proposta das empresas habilitadas sendo a SGP – Soluções em Gestão Pública – Ltda a empresa que ofertou o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

menor valor da proposta.

Primeiramente, é importante ressaltar que todos os procedimentos adotados na Carta Convite 11/2023, estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Diante dos argumentos trazidos pela recorrente e no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações dos licitantes, que a Comissão encaminhou os autos para análise jurídica, no qual se manifestou como segue:

Processo	2023/23
Folha	235
Rubrica	[assinatura]


Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
Estado de São Paulo

Recorrente: ALCANTARA MASSONI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recorrida: SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.

PARECER

Síntese

Trata-se de recurso interposto pela empresa ALCANTARA MASSONI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face da empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA. O motivo do recurso é a habilitação dos documentos e a declaração como vencedora na Carta Convite de nº 11/2023.

Em suas razões a Recorrente alega que a Recorrida deixou de numerar e rubricar todas as folhas dos documentos de habilitação – Envelope I, bem como a proposta comercial – Envelope II. Deixou também de anexar o termo de encerramento em ambos. Que existe divergência entre o endereço do Contrato Social, o CNPJ e a certidão de regularidade do FGTS; que o documento juntado às fls.134, não serve como prova cadastral de contribuinte estadual. Que a proposta comercial tem erro de digitação; não tem fimbre da empresa e a validade é menor do que a exigida no edital. Por fim, que ela informou que os serviços serão prestados “on line”, quando na verdade o edital exige que seja presencial.

Em contrarrazões, foi alegada que todos os apontamentos feitos na impugnação não passam de meras falhas procedimentais, que em nada afeta a documentação ou a validade da proposta. Que sua proposta é a de menor valor, portanto, a mais vantajosa para a Administração. Que erros de soma, inversões de numeração de colunas,

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

numero de vias, dentre outros, não devem servir de motivo para inabilitação. Ao final, argumenta que a Recorrente não possui capacitação técnica comprovada para a prestação dos serviços de cursos e treinamentos teóricos e práticos.

Este é o breve relatório.

Fundamentação

1. Falta de numeração, rubrica em folhas e falta lemo de encerramento.

A falta de numeração e rubricas em folhas nos documentos de habilitação ou propostas não acarretam a nulidade, isso porque não alteram o conteúdo destes. Estas falhas são perceptíveis e sanáveis. Não viciam ou invalidam os documentos apresentados pela proponente. Neles não existe falsidade ideológica ou fraude.

A empresa SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA LTDA comprovou sua habilitação jurídica, sua regularidade fiscal e trabalhista, a sua regular situação econômica-financeira, a sua qualificação técnica. Todos os documentos apresentados sem exceção atingiram os objetivos pretendidos e a sua finalidade essencial, assim, consideramos todos válidos.

2. Divergência de endereço

A busca pela inabilitação da empresa por haver divergência nos endereços em nada afeta a idoneidade da participante. O que importa é se o CNPJ é o mesmo nestes documentos. E, são.

A diferença de endereços não altera a substância destes documentos, o CNPJ e a Certidão de Regularidade da FGTS. Depois, nota-se que a alteração contratual para a mudança de endereço ocorreu no dia 22 de agosto de 2022, sendo registrado perante a JUCESP em outubro de 2023. É obvio concluirmos que não houve tempo hábil para a recorrida alterar no sistema da Receita Federal o endereço definitivo, ou coisa que a valha.

2023/23
206



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo	2027/21
Folha	227
Rubrica	

3. Prova de inscrição cadastral

Quanto ao documento acostado às fls.134, a mesmo comprova de forma cabal o registro da empresa no Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo - CADESP. Alias, é um dos documentos mais apresentados por empresas, quando da participação em licitações públicas, comumente utilizada.

4. Proposta - valor

Erro de digitação ao expressar o valor da proposta comercial. O proponente ofertou o valor de R\$79.500,00, ao escrever por extenso, digitou "**setenta e nove mil e quinhentos reais.**"

Esse equívoco chama-se erro material. É aquele que é evidente, que pode ser facilmente identificado. Aqui não causa em hipótese alguma consequência negativa ou prejudicial à Administração.

5. Forma de execução do trabalho

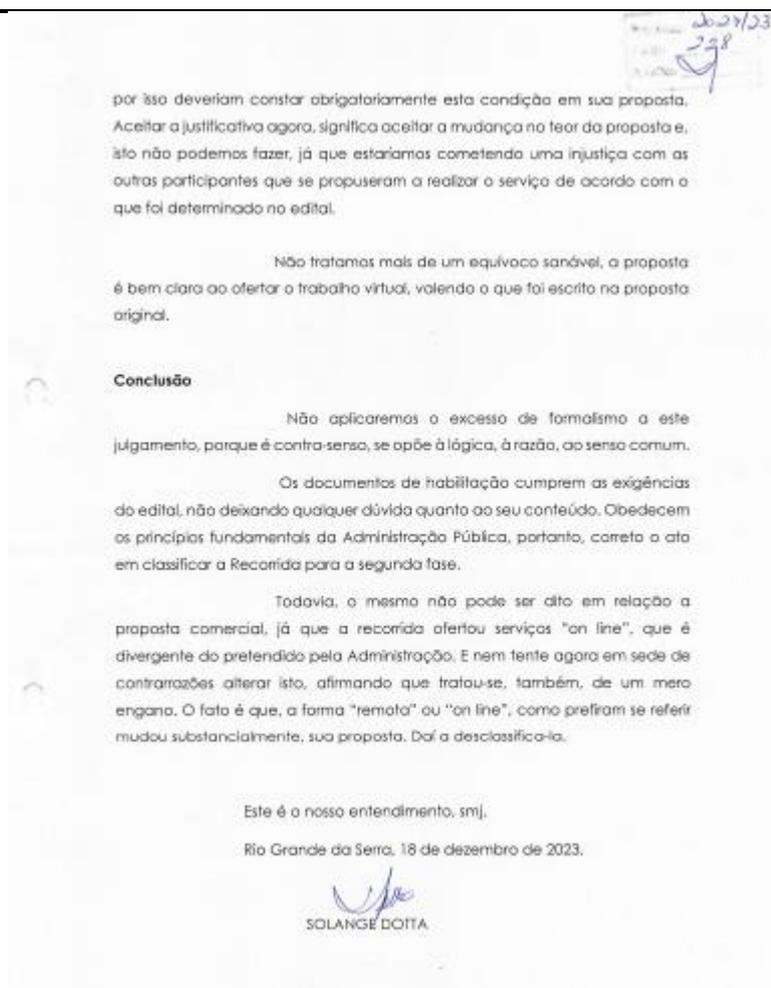
A forma de trabalho ofertada pela Recorrida foi "on line". Acrescentando, inclusive uma observação à proposta, onde diz: "O trabalho será realizado de **forma remota**, podemos realizar quantos reuniões forem necessárias para o alinhamento do trabalho, através da plataforma da Google Meet com agendamento de dia e horário."

Essa afirmação muda enormemente todo o contexto da proposta, já que a prestação se dará de forma diversa daquela pretendida. Não que isto não seja bom, entretanto, não satisfaz por completo o objeto licitado. E torna a concorrência entre os participantes desleal, porque, não haverá deslocamento de funcionários até a Administração; não haverá gastos com combustível, alimentação e outros encargos, daí a explicar o menor custo.

E, de nada adianta a correção tardia, "em contrarrazões". Sua justificativa é em vão. Os trabalhos devem ser presenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO



Assim sendo, se baseando nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, entende-se não haver razão para inabilitação da recorrida.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ressalta-se que a aplicação do princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou ao caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada por essa COPEL a partir do conflito concreto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

princípios.

Em atenção ao recurso apresentado, é oportuno destacar o **princípio da competitividade**, consagrado pelo art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Vinculando o Princípio da Competitividade e também erro formal na documentação da habilitação, conforme também mencionado no parecer jurídico, a comissão, durante a sessão habilitou as referidas empresas, por constatar falhas sanáveis e que não invalidavam os documentos de habilitação das empresas.

No entanto, em sua proposta a Licitante “SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA” informou os serviços a serem prestados, conforme consta abaixo:

 SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA	CARTA-PROPOSTA Nº 012332 DATA: 28/11/2023 CÓD.: 001352						
RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA A/C: Departamento de Compras Licitações e Contratos END.: Av. Dom Pedro I, 10 - Centro CIDADE: Rio Grande da Serra E-MAIL: compras@riograndedaserra.sp.gov.br	CEP: 09450-000 Tel.: (11) 27703000 UF: SP Processo: _____ Folha: <u>183</u> Rubrica: _____						
Prezados Senhores,							
<table border="1"><thead><tr><th>DESCRIÇÃO DO SERVIÇO</th><th>VALOR UNITÁRIO</th><th>VALOR TOTAL</th></tr></thead><tbody><tr><td>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021).</td><td>R\$ 79.500,00</td><td>R\$ 79.500,00</td></tr></tbody></table>	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021).	R\$ 79.500,00	R\$ 79.500,00	
DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, TREINAMENTO TEÓRICO E PRÁTICO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL Nº 14.133/2021).	R\$ 79.500,00	R\$ 79.500,00					
Forma de pagamento – Contra Apresentação							
Obs: O trabalho será realizado de forma remota, podemos realizar quantas reuniões forem necessárias para alinhamento do trabalho, através da plataforma do Google Meet com agendamento de dia e horário.							
VALIDADE: 27/01/2024							

Conforme sua própria proposta a licitante declara que o trabalho será realizado de “forma remota”, o que não condiz com o solicitado no edital, conforme seu item 3.2. – Condições de Execução “Os treinamentos deverão ser realizados nas instalações da Prefeitura ou outro local por ela disponibilizado, devendo ser no município de Rio Grande da Serra.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com o solicitado no edital, como também o que foi solicitado pela Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de Isonomia entre participantes, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Consequentemente o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares e correlatos das licitações públicas, esta comissão acompanha o parecer jurídico, reformando a decisão de classificação da empresa SGP – SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA, passando a mesma a Desclassificada do certame.

É importante destacar que a conclusão da Presidente não vincula a decisão da Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise minuciosa dos recursos e decisão definitiva.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos a Senhora Secretária de Administração (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação dos Recursos Administrativos em pauta.

Rio Grande da Serra, 27 de dezembro de 2023

VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA

Presidente da COPEL